



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002614/2006-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-01.236 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN
Recorrida FAZNEDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO SOBRE PONTO ESSENCIAL DA DEFESA. NULIDADE.

Muito embora o julgador não esteja obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos da defesa, deve-se declarar a nulidade do acórdão que deixa de se manifestar sobre documento essencial à defesa apresentada, para que novo julgamento seja realizado pela instância *a quo* com a apreciação de todos os documentos apresentados à defesa. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR o acórdão 17-29.371, de 19/12/2008 (fls. 208 e ss.) com o retorno dos autos à primeira instância para proferir novo julgamento com apreciação de todos os documentos apresentados pelo impugnante, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Contra o ora recorrente foi lavrado auto de infração de IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada pela realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 168/170) retrata o procedimento de fiscalização, com destaque para as dificuldades de intimação do contribuinte e para a falta de manifestação do contribuinte acerca do Acréscimo Patrimonial a Descoberto identificado pela autoridade fiscal.

O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto consta das fls. 167.

A ciência do auto de infração ocorreu em 28/11/2006, pessoalmente por procurador (fls. 175).

Na impugnação, protocolada em 22/12/2006, (fls. 177) alegou a nulidade da autuação pela falta de sua prévia manifestação, e no mérito alegou que exercia atividade de representante comercial da empresa uruguaia Budwick com sede no Brasil e que recebeu um empréstimo de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares) a ser devolvido em dez parcelas, o que demonstra que não houve acréscimo patrimonial a descoberto. Alegou-se, ainda, a ilegalidade da multa e dos juros.

Em 01/12/2010 ocorreu a ciência do acórdão da 10ª Turma da DRJ São Paulo II, que indeferiu a impugnação.

O recurso voluntário foi interposto em 22/12/2010, pautado nos seguintes fundamentos:

1. somente teve acesso aos autos quatro dias antes do prazo final para impugnar, o que somente foi possível com a obtenção de liminar no Mandado de Segurança nº 2007.61.00029419-2, o que prejudicou sem direito de ampla defesa, o que impede considerar que há deficiência de provas, sendo devida a declaração de nulidade da autuação fiscal, ao final da peça recursal requer anulação do lançamento com a devolução integral do prazo de trinta dias para impugnar, em razão de necessitar de tempo hábil para levantar documentos no exterior que não puderam ser apresentados no momento do recurso voluntário.
2. a autuação está pautada, exclusivamente, em presunções sem base legal e a DRJ não teceu maiores comentários sobre a comprovação da origem dos recursos como sendo empréstimo contraído, conforme documentação juntada;
3. era representante/procurador da empresa estrangeira Budwick Company S.A., que assessora as empresas Nortof Thormac Locação de Máquinas Ltda e Weser

Thormac Locação de Máquinas Ltda, tendo contraído empréstimo com a empresa Budwick para custear as despesas de cartões de crédito utilizados pelos seus filhos para o custeio de estudos no exterior;

4. não omitiu renda, nem teve acréscimo patrimonial, ao contrário, comprovou a origem dos valores mediante documentos próprios e idôneos, tais como cópia do contrato de empréstimo acima referido, comprovantes de todos os cartões de crédito, onde consta a utilização os valores no exterior pelos seus filhos, apresentados à fiscalização;
5. a omissão de receita também não se justifica pela analogia com entendimento cabível para lançamento com base em depósitos bancários sem que tenha sido comprovada a renda consumida, ementas de acórdãos transcritas às fls. 229/231;
6. inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminares

Não há nos autos comprovação de que o contribuinte tenha sido impossibilitado de ter vistas aos autos no prazo de impugnação.

Nos autos contas que houve a ciência do auto de infração em 28/11/2006 (fls. 175), que o lançamento foi impugnado em 22/12/2006, (fls. 177), e que posteriormente em 23/10/2007, foi protocolado requerimento de cópia integral do processo, fls. 196, com recebimento na mesma data das cópias solicitadas.

Quanto ao Mandado de Segurança 2007.61.00.029419-2 apontado pelo recorrente, a única documentação juntada aos autos referente a essa ação é a petição da União requerendo a extinção do processo pela perda do objeto por ter havido vista e extração de cópias do processo (fls. 205/206).

Além disso, houve defesa substancial desde a impugnação, devendo-se ser rejeitadas as alegações baseadas no cerceamento do direito de defesa, que não ocorreu.

Igualmente sem razão o recorrente em almejar a nulidade do lançamento por falta de manifestação prévia do sujeito passivo, a uma porque essa manifestação prévia não é

requisito para formação válida do lançamento de ofício, a duas porque houve intimação prévia para que o contribuinte se manifestasse sobre o Acréscimo Patrimonial a Descoberto que fora apurado de ofício. Não obstante a oportunidade de manifestação, o contribuinte se manteve inerte.

O litígio tem como ponto central a omissão de rendimentos representada pela Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado pela autoridade fiscal, decorrente especialmente de gastos com cartões de crédito, Acréscimo Patrimonial a Descoberto que o recorrente refuta sob a alegação de que recebeu empréstimo de US\$40.000,00 da empresa Budwick da qual era representante, a ser pago em dez parcelas de US\$4.000,00, e que essa defesa não foi devidamente apreciada pela DRJ.

Ao analisar o mérito o julgador de primeira instância consignou “inexistir nos autos qualquer documento relacionado ao alegado empréstimo. A própria Declaração de Ajuste Anual do impugnante (fls. 11/13) não traz qualquer dado que corrobore essa afirmação.” E que quando intimado pela fiscalização não apresentou documentação ou alegação inerente ao suposto empréstimo.

Entretanto, a DRJ silenciou sobre o documento de fls. 187/189 intitulado *contrato de préstamo*, que segundo despacho de fls. 195 veio com a impugnação e foi juntado aos autos em 10/04/2007, antes, portanto, do julgamento de primeira instância.

Sem se manifestar sobre esse documento não poderia o julgador de primeira instância ter concluído que não existe nos autos qualquer documento relacionado ao alegado empréstimo, incorrendo em omissão sobre ponto essencial à solução do litígio, justificadora de nulidade do acórdão.

Diante do exposto, voto por ANULAR o acórdão 17-29.371, de 19/12/2008 (fls. 208 e ss.) com o retorno dos autos à primeira instância para proferir novo julgamento com apreciação de todos os documentos apresentados pelo impugnante.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 19515.002614/2006-58
Acórdão n.º **2802-01.236**

S2-TE02
Fl. 272



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.002614/2006-58

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.236.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 16/12/2011 15:10:16.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 16/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 16/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1019.10429.HGXX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D71F973020E5D84AF4438E8DB5D524365F261E0B